



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 24 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.609

Recurso nº - 40.778 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981.

Recorrente - BENITO BAPTISTA PIANEZZOLA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO -
- O lucro arbitrado, em sociedade da
qual o sócio participa, não justifica
tributação por decorrência, quando se
infirmar em processo matriz que lhe da-
va consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BENITO BAPTISTA PIANEZZOLA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO—
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1010/003.042/81-02

RECURSO Nº: - 40.778

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.609

RECORRENTE Nº: - BENITO BAPTISTA PIANEZZOLA.

R E L A T Ó R I O

BENITO BAPTISTA PIANEZZOLA, com domicílio fiscal na Cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, decidindo-lhe petição impugnativa, com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 26, lavrado quanto aos exercícios de 1976 a 1981, julgou-a procedente, em parte, restringindo a exigência fiscal aos exercícios de 1979 a 1981.

Da decisão favorável foi interposto recurso de ofício, ao qual o Superintendente Regional da Receita Federal da 10a. Região Fiscal negou provimento.

A questão tributária decorre de lucros arbitrados na Sociedade de Ônibus Gigante Limitada - SOGIL da qual o recorrente é sócio-quotista, por ter-lhe sido imputada, como distribuída, parcela daqueles lucros, no mesmo percentual das quotas que mantém do capital da sociedade.

No julgamento do recurso nº 86.289, referente à Sociedade de Ônibus Gigante Limitada, o arbitramento do lucro não se confirmou, em virtude do provimento dado pelo Acórdão nº 101-74.584.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.609

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente es pelha uma tributação por mera decorrência, do que foi apurado na empresa Sociedade de Ônibus Gigante Limitada, a qual, após o ato da autoridade julgadora de primeira instância, ficara sob tributação dos lucros arbitrados quanto aos exercícios de 1979 a 1981.

A autoridade recorrida, ao determinar a parcela de lucro automaticamente distribuído ao recorrente, como sobressai do entendimento do disposto no artigo 34, inciso I, do RIR/80, levou em consideração as quotas de capital das quais ele conserva a titularidade, conforme estatui o artigo 403 do RIR/80, ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da sua participação no capital da sociedade.

Acontece, porém, que o ato proferido pela citada autoridade julgadora singular nos autos da pessoa jurídica da Sociedade de Ônibus Gigante Limitada, matriz desta decorrência, não se confirmou, quando se submeteu a questão ao duplo grau de julgamento pelo Acórdão nº 101-74.584, esta Câmara deu provimento ao recurso nº 86.289, interposto pela mencionada pessoa jurídica, dado que aquela empresa mantinha, nos exercícios submetidos à ação fiscal, escrituração na conformidade das leis comerciais e fiscais, elaborara as demonstrações financeiras indispensáveis, não se recusara a apresentar os livros e documentos contábeis e a escrituração não fora acusada de revelar evidentes indícios de fraude ou erros e vícios de grandeza ou gravidade tal que a tornassem imprestável à determinação do lucro real, a fim de justificar-se o arbitramento do lucro. A escrituração apresentava, sim, lapso ou deficiências que, no entanto, não eram in conciliáveis à apuração do lucro real.

Assim, ante o princípio da decorrência estabelecido pela íntima relação de causa e efeito, tendo sido julgado com pro vimento o recurso principal, a este, como consequência, se deve dar

v.v.

o mesmo destino, de idêntico provimento.

É o voto do Relator.

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.